



Projeto de Lei n.º 642 / XIV / 2.ª

REPÕE A ATRIBUIÇÃO DA BONIFICAÇÃO, POR DEFICIÊNCIA, DO ABONO DE FAMÍLIA  
PARA CRIANÇAS E JOVENS COM IDADE IGUAL OU INFERIOR A 24 ANOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo que a bonificação, por deficiência, do abono de família volte a ser atribuída a crianças e jovens até aos 24 anos, independentemente de serem portadores de deficiências incapacitantes ou não incapacitantes, como a diabetes.

Em 1997, através do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio foi instituído o Regime jurídico das prestações familiares. Neste, foi criada uma bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens. Com este diploma, concretizava-se uma política social que visava compensar as despesas das famílias mais carenciadas com as crianças e jovens com idade igual ou inferior a 24 anos portadoras de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, sempre que fosse necessário apoio pedagógico ou terapêutico. Posteriormente, o subsídio familiar a crianças e jovens veio a tornar-se no abono de família.

No entanto, por força do Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, os beneficiários desta bonificação passaram a ser apenas as crianças com “idade igual ou inferior a 10 anos”. Com este diploma, restringiu-se de forma significativa o acesso de crianças e jovens portadores de deficiências não incapacitantes à referida bonificação, não representado qualquer alternativa o facto de ser possível solicitar, depois dos 10 anos, a Prestação Social para a Inclusão, visto que, para esse efeito, é necessária uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, validada por uma Junta Médica. No entanto, verifica-se que certas deficiências anteriormente abrangidas pela bonificação, como a diabetes, não constituem, per se, uma doença incapacitante.

Assim reitera-se o que o objetivo deste Projeto de Lei é o de repor a bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens até aos 24 anos, independentemente de serem portadores de deficiências incapacitantes ou não incapacitantes.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece a atribuição da bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens com idade igual ou inferior a 24 anos portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico, alterando o Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio

Os artigos 7.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 7.º

##### Bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens

A bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens destina-se a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação de deficiência dos descendentes dos beneficiários, com idade igual ou inferior a 24 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico.

(...)

#### Artigo 21.º

##### Caracterização da deficiência para efeitos de bonificação do abono de família

Consideram-se crianças e jovens com deficiência, para efeitos de atribuição da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, os descendentes com idade igual ou inferior a 24 anos que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Necessitem de apoio individualizado pedagógico e ou terapêutico específico, adequado à natureza e características da deficiência, como meio de impedir o seu agravamento, anular ou atenuar os seus efeitos e permitir a sua plena integração social;
- b) Frequentem, estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimentos especializados de reabilitação.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subseqüente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 08 de janeiro de 2021

O Deputado

João Cotrim Figueiredo